

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 52, de 2023, da Presidência da República (nº 344, de 20 de julho de 2023, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 84,000,000.00 (oitenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Aracaju, Estado de Sergipe, e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Aracaju Cidade do Futuro”.*

RELATOR: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 52, de 2023, da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Aracaju, Estado de Sergipe, e o New Development Bank (NDB), no valor de US\$ 84.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Aracaju Cidade do Futuro”. O programa terá o valor total de US\$ 105 milhões, sendo US\$ 84 milhões financiados pelo NDB e US\$ 21 milhões como contrapartida do Município de Aracaju.

O Programa proposto tem o objetivo geral de promover a melhoria no espaço urbano e nas condições socioambientais com ações de saneamento e de mobilidade, impactando de forma positiva na saúde e na segurança da população, com vistas a sua inclusão social e ao desenvolvimento econômico e sustentável das áreas de intervenção.

O Programa tem os seguintes objetivos específicos: a) reduzir em 22% os pontos de alagamentos do município, por meio de obras de drenagem; b) reduzir em 30% as áreas de inundação do município, por meio de obras de drenagem; c) ampliar em 5% a extensão da Rede de Esgotamento Sanitário Urbano, por meio de obras de saneamento integrado, mitigando os impactos causados pela falta de saneamento básico às populações mais carentes do município; d) recuperar e pavimentar em torno de 40 km de vias do município elencadas na proposta.

As ações a serem implementadas no âmbito do Programa visam melhorar a mobilidade urbana, o saneamento e o desenvolvimento urbano e sustentável, beneficiando diretamente a população aracajuana, estimada em 664.908 habitantes, segundo o IBGE (2020). Indiretamente, beneficiará a população dos municípios que fazem parte da região metropolitana, dentre eles: São Cristóvão, Barra dos Coqueiros e Nossa Senhora do Socorro, totalizando cerca de 307.729 habitantes, também segundo o IBGE (2020).

II – ANÁLISE

Como salientado, a operação de crédito pretendida será contratada pelo Município Aracaju, no valor de US\$ 84.000.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do “Programa Aracaju Cidade do Futuro”.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI Nº 1607/2023/MF, de 30 de maio de 2023, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Aracaju no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições

constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido Programa foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Resolução nº 8, de 29 de abril de 2021, no valor de US\$ 84.000.000,00 provenientes do NDB, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Município de Aracaju. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam do atual Plano Plurianual do Município de Aracaju.

d) A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aracaju, contempla dotações para a execução do Programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Aracaju. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Município de Aracaju à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) Há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o



saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,4% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2022, portanto abaixo do limite de 60% da RCL.

h) O Município de Aracaju encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos ou garantias por ela honradas.

i) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

j) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota Técnica SEI nº 493/2023/ME, de 20 de abril de 2023, o Município de Aracaju foi classificado na **categoria “B”**, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente para recebimento da garantia da União.

k) O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TB124404.

A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN) manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, destacando que o custo efetivo da operação foi apurado em 4,80% a.a. para uma *duration* de 11,33 anos e encontra-se abaixo do custo de captação soberano de 6,55% a.a para a mesma *duration*.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 1794/2023/MF, de 4 de julho de 2023. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3445043622>

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Aracaju – SE encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções n^{os} 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza o Município de Aracaju – SE a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o New Development Bank (NDB), no valor total de US\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Aracaju – SE autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o New Development Bank (NDB), no valor total de US\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Aracaju Cidade do Futuro”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Município de Aracaju – SE;

II – **credor**: New Development Bank (NDB);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: US\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América);



V – valor da contrapartida: US\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – juros: taxa SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de *spread* variável divulgado periodicamente pelo Banco;

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – liberações previstas: US\$ 12.604.999,99 em 2023; US\$ 12.640.798,36 em 2024; US\$ 26.355.603,88 em 2025; US\$ 17.749.301,06 em 2026; e US\$ 14.649.296,71 em 2027;

IX – aportes estimados de contrapartida: US\$ 16.258.565,50 em 2023; US\$ 4.163.166,60 em 2024; US\$ 495.666,60 em 2025; e US\$ 82.601,30 em 2026;

X – prazo total: até 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;

XI – prazo de carência: 65 (sessenta e cinco) meses, podendo chegar ao máximo de 66 (sessenta e seis) meses;

XII – prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortização: constante;

XV – comissão de abertura (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento;

XVI – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

XVII – juros de mora: 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Aracaju – SE na operação de crédito externo referida nesta Resolução.



Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Aracaju – SE e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

